

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*, e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

O PL nº 675, de 2022, é composto de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de curso de especialização, mestrado e doutorado entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. O segundo artigo prevê a vigência imediata da lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4062212405>

Na justificação do referido projeto, a autora ressalta a importância de incentivar a inclusão previdenciária de estudantes bolsistas, reforçando que a medida contribuirá para atrair talentos para se dedicarem à pesquisa acadêmica. Argumenta, ainda, que o foco da contribuição previdenciária sobre o vínculo empregatício prejudica os estudantes bolsistas e impõe-lhes um ônus de perder contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O PL nº 2849, de 2023, que tramita em conjunto do PL nº 675, de 2022, possui como diferença, basicamente, o rol de beneficiários. O primeiro restringe-se aos estudantes de pós-doutorado de entidades de educação e pesquisa nacionais, ao passo que o PL nº 675, de 2022, engloba os estudantes de especialização, mestrado e doutorado de entidades federais de educação.

As matérias foram apreciadas conjuntamente pela Comissão de Educação (CE), onde o relatório favorável do Senador Nelsinho Trad, pela aprovação do PL nº 675, de 2022, e pela rejeição do PL nº 2849, de 2023, foi aprovado com a Emenda nº 2-CE. A referida emenda exclui do benefício proposto os estudantes de cursos de especialização e inclui os de pós-doutorado. Na sequência, as matérias foram encaminhadas para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontram para apreciação terminativa.

O PL nº 2849, de 2023, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus para incluir, além das entidades de educação e pesquisa nacionais, as estaduais ou municipais. E, também, estender a redução da alíquota aos alunos de especialização, mestrado ou doutorado.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa da matéria.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no

inciso XXIII do art. 22 e IX do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social e à educação. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos estão vazados em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação à análise econômica da matéria, de fato, é salutar a preocupação dos autores com a proteção previdenciária de nossos pesquisadores bolsistas. A cobertura previdenciária no Brasil, não apenas entre estudantes, mas entre toda população ainda se mostra reduzida, em torno de 69,8%. Desse modo, a proposta de incluir os estudantes pesquisadores bolsistas como contribuintes facultativos, com alíquota reduzida de 5%, visa incentivar a inclusão desse grupo, elevando a proteção previdenciária.

Além disso, a medida proposta também incentivará a dedicação à pesquisa, hoje em níveis bastante reduzidos, tendo em vista que o tempo dedicado à pesquisa poderá ser contabilizado para a aposentadoria. A título de comparação, o Brasil registra a marca de 0,2% de doutores em relação ao total da população, patamar inferior ao verificado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1,1%. Uma nação que investe em seus pesquisadores eleva seus níveis de inovação, produtividade e crescimento.

Impende destacar que a legislação já possibilita ao estudante que se encontra em regime de dedicação exclusiva a contribuição para a Previdência Social, e, portanto, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, na qualidade de segurado facultativo. Assim dispõe o art. 11 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme o inciso VIII do referido artigo, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, pode filiar-se como segurado facultativo.

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do segurado facultativo é de 20% ou de 11% - em alíquota reduzida sobre o salário mínimo. Ocorre que tais percentuais são elevados para aqueles que se dedicam exclusivamente à pesquisa. Os valores das bolsas

ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estão em R\$ 2.100,00, para mestrado, e R\$ 3.100,00, para doutorado, de modo que as alíquotas de contribuição de 20% ou 11% não têm estimulado a filiação dos pesquisadores bolsistas, cenário que será revertido com a aprovação do PL nº 675, de 2022.

Ressaltamos que a medida ora em análise não representa renúncia de receitas, tendo em vista tratar-se da categoria segurado facultativo, cuja contribuição, como o nome indica, não é obrigatória. Entendemos que a redução da contribuição previdenciária dos estudantes bolsistas, de 20% ou 11% para 5%, estimulará a filiação previdenciária dos estudantes e impactará positivamente na arrecadação previdenciária. Hoje a previdência social possui em torno de 74 milhões de contribuintes pessoas físicas e apenas 2% são segurados facultativos. O PL incentivará o aumento desta categoria de segurados.

Com relação ao PL nº 2849, de 2023, e à Emenda nº 2-CE, ambos objetivam incluir os pesquisadores de pós-doutorado no rol abrangido pela redução da alíquota e a emenda, ainda, exclui os estudantes de especialização deste grupo. Ressaltamos que as duas propostas são meritórias, no entanto, optamos por manter o grupo de beneficiários restrito aos termos do PL nº 675, de 2022, por ser mais amplo e, em consequência, potencializar o objetivo de proteção previdenciária.

Por fim, com relação ao impacto financeiro, em 2023, o Brasil superou 350 mil inscritos em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, apenas uma parcela desse grupo é bolsista. A CAPES, responsável por aproximadamente metade das bolsas ofertadas no país, ofereceu, em 2024, 91,2 mil bolsas. Nesse sentido, reiteramos que a matéria tende a elevar a contribuição previdenciária dos estudantes que hoje não contribuem e o potencial efeito negativo decorrente da redução das alíquotas poderá ser absorvido pelo orçamento da seguridade social.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2022, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2849, de 2023, e da Emenda nº 2-CE.



jn2025-04263

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4062212405>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jn2025-04263

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4062212405>